



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.723656/2014-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.585 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IZABEL RIBEIRO TUCCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. Anula-se o lançamento com erro na identificação do sujeito passivo.

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. Anula-se, por vício formal, o lançamento cujo sujeito passivo esteja identificado incorretamente, mas que tenha relação direta com o real sujeito passivo do crédito tributário em disputa. No caso dos autos, o real sujeito passivo é o espólio cuja inventariante é a contribuinte objeto do lançamento que está sendo declarado nulo por vício formal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, considerando o vício formal, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 14/04/2015, em face do Acórdão 06-51.150 - 7a. Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a impugnação da contribuinte para o crédito tributário objeto deste processo. A ciência à decisão recorrida deu-se em 17/03/2015.

O lançamento decorreu de não declaração de rendimentos de arrendamento de área rural recebidos e que constavam em DIRF. A recorrente alegou na impugnação que tais rendimentos pertenciam ao espólio da filha, que estava em andamento naquele ano-calendário. O julgador *a quo* entendeu que as provas apresentadas não eram suficientes para corroborar o argumento da impugnante, conforme excerto do acórdão recorrido a seguir transcrito.

Contudo, analisando a documentação que foi anexada à defesa, verifico que a alegação da contribuinte não está amparada em provas. Nenhum documento foi apresentado para demonstrar que o rendimento pago pela empresa Antonio Ruelle Agroindustrial Ltda era decorrente de arrendamento de algum dos imóveis pertencentes ao espólio de Adriana Ribeiro Tucci.

A contribuinte poderia ter trazido aos autos uma cópia do suposto contrato de arrendamento, ou então, qualquer outro documento proveniente da fonte pagadora que pudesse ao menos indicar que o valor pago tinha como verdadeiro titular o espólio. No entanto, nada foi apresentado nesse sentido.

Para corroborar a argumentação, a contribuinte anexou ao Recurso Voluntário a cópia do contrato de arrendamento, conforme efl. 76.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A autoridade *a quo* justificou o motivo da improcedência da impugnação com a falta de documentos que comprovassem que a tributação dos valores lançados deveria ter ocorrido no espólio. No Recurso Voluntário, a recorrente juntou aos autos a cópia do contrato de arrendamento que corrobora a argumentação da recorrente. Observo, contudo, que, pelo princípio da verdade real e considerando a boa-fé, tendo em vista o vínculo entre o espólio e a contribuinte, entendo que tal erro de identificação do sujeito passivo não deveria ser considerado erro material, uma vez que o tributo é devido.

Desta forma, entendo que a autuação é nula por vício formal, tendo em vista a incorreta identificação do sujeito passivo, que, contudo, tem vínculo com o sujeito passivo de fato. Desta forma, voto pela procedência do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.

Declaração de Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Apresento declaração de voto com o fim de registrar a razão pela qual acompanhei a Ilustre Conselheira Relatora quanto à existência de vício formal.

Via de regra, compartilho do ponto de vista majoritário na doutrina que o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, por contaminar elemento pertencente ao núcleo da regra-matriz de incidência tributária, conduz ao vício de natureza material.

Entretanto, avaliando o caso concreto, há situações de pouca gravidade em que o equívoco na identidade do sujeito passivo não acarreta prejuízo à parte e configura mera irregularidade, que não enseja sequer a invalidade do ato de lançamento. Em outras hipóteses, como a que ocorre no processo sob exame, o defeito implica um vício formal.

Depreende-se dos autos que a autoridade lançadora não incorreu em erro na interpretação da regra-matriz de incidência no que diz respeito ao sujeito passivo da obrigação tributária, o que certamente representaria vício material.

Os documentos à disposição da fiscalização, em especial a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), indicavam que o rendimento pago pela empresa Antônio Ruelle Agroindustrial Ltda era decorrente de arrendamento de imóvel pertencente à autuada, e não ao espólio da sua filha, Adriana Ribeiro Tucci.

Logo, o equívoco do lançamento fiscal está circunscrito a uma situação fática, relacionada ao beneficiário dos rendimentos, a qual resultou em uma falha interna no instrumento de lançamento, isto é, na "Notificação de Lançamento". É dizer que embora os fatos que constam da "Notificação de Lançamento" não guardam correspondência exata com aqueles ocorridos na realidade, o lançamento foi direcionado ao beneficiário dos rendimentos recebidos da fonte pagadora. Na linha de entendimento da I. Relatora, a omissão de rendimentos oriundos do arrendamento ficou caracterizada, sendo devido, em princípio, o tributo correspondente.

Dado o vínculo existente entre espólio e a pessoa física autuada (inventariante), o sujeito passivo correto, ou seja, o espólio, poderia ter impugnado em seu nome a "Notificação de Lançamento", prosseguindo-se com o contencioso administrativo e dispensando-se a feitura de um novo lançamento. Ao menos em teoria, independentemente da análise de mérito quanto à procedência ou não do crédito tributário exigido, parece-me que haveria possibilidade de convalidação do ato administrativo.

Porém, contestada por ocasião da impugnação a identificação do sujeito passivo no ato de lançamento, a anulação da notificação é medida necessária e dá-se por vício formal.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.